

Para: **Centros de Saúde e Unidades de Saúde de Ilha do SRS**  
Assunto: **Interpretação do artigo 61º do Decreto Regulamentar Regional nº. 3/86/A, de 24 de Janeiro**  
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/L.2008/1; C/T.2008/3.

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas e que se prendem com a interpretação do artigo 61º do Decreto Regulamentar Regional nº. 3/86/A, de 24 de Janeiro;

Considerando que o regime de prevenção e o trabalho extraordinário constituem regimes de trabalho de excepção dos profissionais de saúde;

Considerando que nestas matérias importa garantir a desejável uniformidade de procedimentos;

Na sequência de despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, datado de 25.07.2008, esclarece-se o seguinte:

O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, previamente determinado como tal no horário de trabalho do profissional, confere direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes.

O acima explicitado aplica-se a todas as carreiras dos profissionais dos centros de saúde e unidades de saúde de ilha, com excepção do pessoal de enfermagem que por força do disposto no respectivo diploma da carreira - nº. 11 do artigo 56º do Decreto-Lei nº. 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 412/98, de 30 de Dezembro - segue o positivado no nº. 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº. 62/79, de 30 de Março, interpretado nos termos da nossa Circular Normativa nº. 15, de 14.03.85.


Ainda na sequência do supra citado despacho e em sede do regime de prevenção, de acordo com as quotas previstas na Portaria nº. 62/97, de 7 de Agosto, rectificada pela Declaração nº. 26/97, de 18 de Setembro, e cuja gestão compete aos respectivos Conselhos de Administração, determina-se que:

- 1- A prestação de serviço efectivo resultante de chamada efectuada pelo serviço, no âmbito do regime de prevenção, em dia de descanso semanal, previamente determinado como tal no horário de trabalho do profissional, dá direito a um dia de descanso nos oito dias seguintes, desde que tal prestação seja superior a duas horas.
- 2- Só nestas condições, acima determinadas, haverá lugar a um dia de descanso (vulgarmente designado de folga).
- 3- A presente circular produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2008.



Com a presente circular consideram-se respondidos todos os pedidos de esclarecimentos colocados sobre a matéria a este departamento.

A Directora Regional



Maria Teresa Reis Brito

